



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

Corregedoria-Geral da Justiça

Avenida Teotônio Segurado, Quadra 401 Sul, Conj. 01, Lote 03 – Plano Diretor Sul – Centro.
Palmas - Tocantins - CEP: 77.015-900 - Fone: (63) 3218-4351 – Fax: 3218-4350
Site – <http://www.tjto.ius.br/corregedoria> - e-mail: corregedoria@tjto.ius.br

PROVIMENTO Nº09/2009-CGJ

Dispõe sobre a nomeação de profissionais do setor privado, como perito, em processos criminais em trâmite nas Comarcas onde não existam peritos oficiais.

O Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO inexistir de perito oficial, na grande maioria das comarcas do interior deste Estado, prejudicando a tramitação dos processos criminais, que necessitam de laudo pericial, retardando, com isso, a entrega da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a dificuldade encontrada pelos nossos magistrados, para nomeação de perito em tais processos, em face da resistência de profissionais, da área privada, em aceitar o encargo gratuitamente;

CONSIDERANDO que o reduzido número de peritos oficiais impossibilita o cumprimento dos prazos processuais e acarreta incalculável prejuízo à Justiça, nos processos onde a trabalho de tais profissionais é indispensável;

CONSIDERANDO a necessidade de se resolver os entraves encontrados no exercício do cargo e colocar à disposição dos nossos magistrados os instrumentos capazes de imprimir a devida e sonhada celeridade na prestação jurisdicional, particularmente nos feitos que correm na esfera criminal;

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço inicial longo e curvo que se fecha para formar um 'O' estilizado, com um ponto final no centro.

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de se regulamentar o procedimento administrativo, para garantir o pagamento dos honorários do perito e permitir ao profissional privado a remuneração básica, a título de ajuda de custo, para realização da perícia judicial, nas ações criminais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o nosso ordenamento jurídico não permite prestação de trabalho, sem a devida contraprestação, salvo na hipótese de voluntariado;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão proferida nos autos PA nº38446, oriundo da Comarca de Araguacema, em trâmite nesta Corregedoria-Geral da Justiça; e,

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos artigos 159 e seguintes, do Código de Processo Penal Brasileiro;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos nossos Juízes de Direito a nomeação de perito, dentre profissionais particulares, sempre que o caso exigir a realização de perícia, e esta não puder ser feita por perito oficial;

Art. 2º. Para tanto, a fim de facilitar o procedimento de nomeação e agilizar a prestação jurisdicional, o Juiz manterá cadastro atualizado dos profissionais das diversas áreas médicas, solicitando, quando necessário, ao Conselho Federal de Medicina, no Estado do Tocantins, relação contendo o nome, endereço e a área de atuação profissional, bem como a especialidade;

Art. 3º. A nomeação do perito, sempre que possível, respeitará o sistema de rodízio dentre os profissionais da área de trabalho, evitando-se privilégios;

Art. 4º. No ato de nomeação, o Juiz fixará o valor dos honorários periciais devidos ao profissional, salvo de acordo com a parte interessada;

Art. 5º. O perito designado fará a perícia e oferecerá o respectivo laudo, no prazo estipulado pelo magistrado, apresentando justificativa, por escrito, em caso de atraso;

§ 1º. O exame de sanidade mental, estando preso o acusado, será efetuado no manicômio judiciário ou centro de observação criminológica, onde houver, ou no local da prisão, se adequado, ou onde indicar o profissional;

§ 2º. Encontrando-se o réu em liberdade, o exame poderá ser realizado no consultório do perito nomeado; em hospital público ou em local compatível com a necessidade do trabalho; tudo a critério do juiz e, especialmente, do profissional;

Art. 6º. O perito poderá requerer vista dos autos fora de cartório, observado o prazo estabelecido na legislação penal, sempre que a providência se preste a agilizar os procedimentos pertinentes à perícia que lhe competir realizar;

Art. 7º. O perito particular será remunerado pelos seus serviços prestados ao Poder Judiciário, levando em conta o valor acordado, ou fixado pelo juiz de acordo com as tabelas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina, ou pela Associação Médica Brasileira, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Serviço Social ou órgãos regionais de representação da classe;

§ 1º. O pagamento dos honorários se dará por meio de solicitação do perito ao Juiz de Direito que preside o processo, contendo os dados da conta bancária do requerente;

§ 2º. O Juiz de Direito determinará o depósito do valor pela parte interessada, ou, sendo hipossuficiente, requisitará o pagamento ao Estado do Tocantins, discriminando o valor correspondente, bem assim anexará cópia da nomeação feita nos autos, bem como os dados bancários fornecidos;

§ 3º. Não será antecipado ao perito, em qualquer hipótese e a qualquer título, salvo pela parte interessada, nenhum valor para custear as despesas decorrentes do trabalho pericial a ser realizado;

Art. 8º. Constituem obrigações fundamentais do perito, para a percepção da remuneração a ser paga pelo Estado:

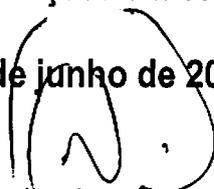
I – realizar a perícia com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-profissionais, até decisão final, inclusive de instâncias superiores, se for o caso;

II – não receber, do beneficiário, qualquer remuneração a título de honorários profissionais;

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações acima elencadas importará na substituição do perito e na perda do direito à remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares cabíveis.

Art. 9º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palmas, 22 de junho de 2009.



**Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça**